



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

Processo	00190.104727/2021-16
Acusada	<b>FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S/A</b> (atual denominação da empresa Fidens Engenharia S.A.)
Assunto	Processo de Responsabilização Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) – Operação Anjos do Asfalto (Departamento de Polícia Federal – DPF) – Desvio de verbas públicas federais, destinadas às obras de pavimentação da BR-429/RO. Sugestão de aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade à FDS Engenharia de Óleo e Gás S.A.

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria Inaugural nº 1.277, de 01/06/2021, publicada na Seção 2, pág. 44, Diário Oficial da União, de 02/06/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda à pessoa jurídica **FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A** (atual denominação da empresa Fidens Engenharia S.A.), **CNPJ 05.468.184/0001-32**, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, em virtude de elaborar boletins de medição ideologicamente fraudulentos, mediante atuação concertada com outras empresas, e valendo-se da oferta de vantagens indevidas a agentes públicos, resultando no superfaturamento das obras de engenharia, com o fim de obter vantagens indevidas relacionadas aos contratos administrativos nºs 227/2009 e 673/2010, firmados com o DNIT/RO-AC, relativos às obras de implantação e pavimentação da BR-429/RO.

#### I – BREVE HISTÓRICO

2. A presente apuração teve origem nas informações obtidas da Operação Anjos do Asfalto, deflagrada pela Polícia Federal em Ji-Paraná (RO) com a finalidade de desarticular grupo organizado que atuava no desvio de verbas públicas federais, especialmente aquelas destinadas às obras de pavimentação da BR-429/RO. Na ocasião, foram identificadas supostas irregularidades nos contratos para a implantação e pavimentação dos lotes 0 e 3 da referida rodovia.

3. Os contratos para a implantação e a pavimentação dos trechos nos quais foram identificados problemas foram celebrados entre a Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT-RO/AC) e as seguintes empresas:

- Lote 0: Contrato nº 227/2009, firmado em 21.05.2009 com a empresa Fidens Engenharia S.A. (atualmente FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A), no valor inicial de R\$ 21.833.326,13 (SEI 1972825); e
- Lote 3: Contrato nº 673/2010 firmado em 21/01/2009 com o Consórcio Fidens-Mendes Júnior, no valor de R\$ 107.806.572,77 (SEI 1972799).

4. No curso das investigações, também se verificou a prática de supostas irregularidades cometidas pelas empresas contratadas pelo DNIT-RO/AC para o serviço de supervisão das obras. A supervisão foi contratada com as seguintes empresas:

- Lote 0: Astec Engenharia Ltda., por meio do Contrato nº 10/2009, firmado 10.02.2009, no valor de R\$ 1.494.654,73 (SEI 1972801).
- Lote 3: JDS Engenharia e Consultoria Ltda., por meio do Contrato nº 679/2010, firmado em 17.09.2010, no valor de R\$ 7.548.145,94 (SEI 1972829).

5. O Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 1969603, fls. 19-84), datado de 31/10/2011, identificou potenciais danos ao Erário no valor de R\$ **22.508.962,81**, como resultado da falha de execução e de fiscalização das obras rodoviárias dos Lotes 0 e 3 da BR-429/RO. As supostas irregularidades cometidas pela empresa se consubstanciarão nas seguintes condutas:

- a) superfaturamento das obras do Contrato nº 227/2009, relativo à execução do Lote 0;
- b) superfaturamento das obras do Contrato nº 673/2010, relativo à execução do Lote 3; e
- c) pagamento de vantagem indevida pela FDS a agentes públicos.

6. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados na Nota Técnica nº 1355/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1972848), na qual se analisam as provas e circunstâncias objeto deste processo, contando, inclusive, com os elementos de prova emprestada disponíveis nos autos da Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101, cujo compartilhamento foi autorizado pela titular da 2ª Vara Federal de Ji-Paraná (RO), em 26.04.2019 (SEI 1970392).

7. Constam como réus na Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101 (SEI nºs 1970423, 1970456, 1970464, 1970482, 1970498 e 1970509) o ex-Superintendente Regional do DNIT-RO/AC e servidores daquela Autarquia. Também respondem ao mesmo processo, na condição de réus, um diretor e empregados da Indiciada.

8. Diante de tais circunstâncias, esta Controladoria instaurou o presente PAR, por meio da Portaria nº 1.277, de 01/06/2021, publicada na Seção 2, pág. 43, Diário Oficial da União, de 02/06/2021 (SEI 1974013), a fim de apurar a responsabilidade da FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A.

## **II – RELATO**

9. O presente PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União por meio da Portaria CRG nº 1.277, de 01/06/2021, publicada na Seção 2, pág. 44, Diário Oficial da União, de 02/06/2021 (SEI 1974013).

10. Em 14/06/2021, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (SEI 1987831).

11. Em 21/06/2021 foi publicada a Portaria CRG nº 1.761 junto ao D.O.U. nº 138, de 21, de julho, de 2021, para a substituição de membros da Comissão de PAR (SEI 2038593);

12. Em 23/07/2021 a CPAR deliberou, por meio da Ata de Deliberação SEI 2038852, apresentar o Termo de Indiciação relacionado à pessoa jurídica FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A (atual denominação da empresa Fidens Engenharia S.A.), CNPJ 05.468.184/0001-32 (SEI 2038864).

13. Em 30/07/2021, foram encaminhados aos procuradores da empresa processada, por meio de correio eletrônico, a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação (SEI 2047115).

14. Em 13/08/2021, a procuradora da empresa processada comunicou, por meio de correio eletrônico, o cadastramento no sistema SEI, e solicitou acesso ao presente processo (SEI 2064633).

15. Em 18/08/2021, a defesa da empresa FDS protocolou petição solicitando prazo adicional para apresentação da defesa escrita (SEI 2088297).

16. Em 02/09/2021, a CPAR deliberou por conceder prazo de 30 dias, a contar do exaurimento do prazo inicial, para a apresentação da defesa escrita (SEI 2089596).

17. Em 18/10/2021, a defesa apresentou a defesa escrita (SEI 2145572), solicitando a produção de prova testemunhal e a realização de perícia.
18. Em 19/11/2021 a CPAR deliberou por conceder o prazo de 10 dias para que a Defesa apresentasse rol de testemunhas que pretendia serem ouvidas, e de 30 dias para juntada do respectivo laudo pericial (SEI 2181993).
19. Em 29/11/2021 foi publicada, no DOU 2, pág. 43, a Portaria CRG nº 2.709, de 23 de novembro de 2021, prorrogando em 180 dias o prazo para conclusão dos trabalhos desta Comissão (SEI 2193669).
20. Em 30/11/2021 a Defesa solicitou dilação do prazo para apresentação de rol de testemunhas e oferecimento de laudo pericial (SEI 2199350).
21. Em 02/12/2021 a Comissão do PAR deliberou por conceder 15 dias adicionais para apresentação do rol de testemunhas e de 30 dias para o laudo pericial (SEI 2199481).
22. Em 16/12/2021 a CPAR deliberou por conceder 10 dias para FDS emendar sua peça de defesa, indicando os elementos de prova que entendesse faltantes no presente PAR (SEI 2216882).
23. Em 20/12/2021 a Defesa solicitou nova dilação de prazo, alegando que a prova técnica que pretendia produzir somente poderia ser entregue em 1º/03/2022 (SEI 2220890), no que foi atendida por meio da deliberação de nº SEI 2222080, de 21/12/2021.
24. Em 23/12/2021 nova petição da Defesa foi juntada ao PAR (SEI 2225553), em atendimento à concessão de prazo indicada na ata 16/12/2021, reiterando seu interesse na produção de prova testemunhal e pericial.
25. Em 21/02/2022, em novo pedido de postergação de prazo, a Defesa solicitou que o prazo para entrega de laudo técnico seja autorizado para a data de 18/03/2022, havendo sido novamente atendida pela deliberação de nº SEI 2285878.
26. Em 18/03/2022 a Defesa apresentou petição (SEI 2311646), encaminhando os seguintes documentos:
  - laudo pericial elaborado por Eduardo T. P. Vaz de Mello (SEI 2311647);
  - parecer geotécnico nº 307-11A da Solocap Geotecnologia Rodoviária Ltda., datado de junho de 2010 (SEI 2311656);
  - relatório técnico do consultor Marcílio Augusto Neves, de julho de 2011 (SEI 2311659);
  - laudo da Universidade Presbiteriana Mackenzie, de junho de 2012 (SEI 2311662);
  - Relatório Técnico do IPR/DNIT – Instituto de Pesquisas Rodoviárias e
  - Laudo da Dynatest, de outubro de 2012 (SEI 2311670 - Anexo 13).
27. Em 26/04/2022 a CPAR acatou a solicitação da Defesa para produção de prova testemunhal, conforme consta na Ata de Deliberação de nº SEI 2332164.
28. Nos dias 26, 27 e 28/04/2022 e no dia 4/05/2022 foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas na petição de nº SEI 2199350.
29. Em 04/05/2022 a CPAR deliberou pelo encerramento da Instrução deste PAR (Ata de Deliberação nº SEI 2358949), intimando a FDS daquela decisão.
30. Em 13/05/2022 a Defesa relatou dificuldades no acesso aos arquivos das oitivas, solicitando devolução do prazo para alegações complementares.
31. Em 16/05/2022 a Comissão acatou o pedido de devolução do prazo para alegações complementares, após certificar-se de que o acesso aos arquivos de oitivas foi acessado pela Defesa.
32. Em 25/05/2022 a Defesa protocolou suas alegações complementares, juntadas como documento SEI 2383866.
33. Em 27/05/2022, a Defesa solicitou reunião com os membros desta Comissão, a qual foi realizada em 31/05/2022 (SEI 2389813).
34. Em 30/05/2022 foi publicada, no DOU 2, fl. 58, a Portaria CRG nº 1.039, de 24/05/2022, reconduzindo a presente Comissão e assinalando o prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos de apuração (SEI

### III – INSTRUÇÃO

35. A CPAR produziu provas de ofício e a requerimento da FDS, a saber:

36. Pela conduta de superfaturamento do **Contrato nº 227/2009**, firmado com o DNIT-RO/AC para execução de um trecho de 15,94 Km da Rodovia BR-429/RO (Lote 0):

- Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 1969603, fls. 19 a 84);
- Anexo 4 ao documento SEI 1969673;
- Laudos do DER/DF (SEI 2037915);
- Áudio de número 2321766, constante no documento SEI 1969673;
- 14º Medição Provisória (SEI 1972808);
- 16º Medição Provisória (SEI 1972812);
- IPL nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1972818);
- Termo de Declarações de Ademilson Gomes (SEI 1972818, fls. 10 a 15);
- Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101 (SEI nºs 1970423, 1970456, 1970464, 1970482, 1970498 e 1970509).

37. Pela conduta de superfaturamento do **Contrato nº 673/2010**, firmado pelo DNIT-RO/AC com o Consórcio Fidens-Mendes Júnior para a implantação pavimentação do Lote 3 na rodovia BR-429/RO, com 82,15 Km:

- Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 1969603, fls. 19 a 84);
- Anexo 8 ao documento SEI 1969673;
- Contrato nº 673/2010 (SEI 1972799);
- Medições nºs 10 e 11 (SEI 1972834, 1972845 e 1972846);
- IPL nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1972818);
- Termo de Declarações de Ademilson Gomes (SEI 1972818, fls. 10 a 15); e
- Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101 (SEI nºs 1970423, 1970456, 1970464, 1970482, 1970498 e 1970509).

38. Pela conduta de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos:

- Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 1969603, fls. 19 a 84);
- IPL nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1972818);
- Termo de Declarações de Ademilson Gomes (SEI 1972818, fls. 10 a 15);
- Relatório Circunstanciado de Diligência DPF (SEI 1972847);
- Processo Administrativo Disciplinar nº 50060.066978/2014-57 (SEI 1970946, 1970974, 1971229, 1971346, 1971493 e 1971671);
- Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101 (SEI nºs 1970423, 1970456, 1970464, 1970482, 1970498 e 1970509);

39. A Defesa, de sua parte, requereu a produção de prova pericial de engenharia e a oitiva de testemunhas. A Ata de Deliberação de nº SEI 2181993 autorizou a realização de perícia técnica, desde que fosse providenciada às expensas da Acusada. Foram apresentadas as seguintes provas pela Defesa:

- laudo pericial elaborado por Eduardo T. P. Vaz de Mello (SEI 2311647);
- parecer geotécnico nº 307-11A da Solocap Geotecnologia Rodoviária Ltda., datado de junho de 2010 (SEI 2311656);

- relatório técnico do consultor Marcílio Augusto Neves, de julho de 2011 (SEI 2311659);
- laudo da Universidade Presbiteriana Mackenzie, de junho de 2012 (SEI 2311662);
- Relatório Técnico do IPR/DNIT – Instituto de Pesquisas Rodoviárias e
- Laudo da Dynatest, de outubro de 2012 (SEI 2311670 - Anexo 13).

40. Como produção de prova testemunhal, foram realizadas as seguintes oitivas:

- Marcílio Augusto Neves, consultor (SEI 2349945 e 2349955);
- Cristiano Costa Moreira, diretor da empresa Solocap (SEI 2350055);
- Olivaldo Perón Filho, engenheiro de produção e ex-funcionário da FDS (SEI 2352419);
- Vitor Marques Perocco, engenheiro e ex-funcionário da FDS (SEI 2358428 e 2358435) e
- Sandro Cândido Alves, engenheiro de planejamento e funcionário da FDS (SEI 2351258), este na condição de informante.

41. Das oitivas realizadas, os seguintes pontos sobressaíram dos depoimentos:

- o projeto da obra era adequado, embora apresentasse problemas de insuficiente declividade, dado o alto volume pluviométrico que se observa naquela região;
- os problemas detectados no trecho de travessia urbana de Alvorada foram provocados por falha no projeto de drenagem profunda da rodovia;
- a Rodovia apresentou bom comportamento com o passar do tempo, apesar da falta de manutenção nos primeiros 5 anos, cuja contratação cabia ao DNIT;
- os areais indicados no projeto eram inservíveis, seja por estar alagados seja por não permitir a extração de areia no volume exigido pela obra;
- a areia utilizada foi submetida a análise e considerada adequada para uso nas obras da Rodovia, tanto em termos de volume como de qualidade;
- a alteração da origem da areia era do conhecimento da empresa supervisora, que concordou com essa medida;
- o teor de betume utilizado no Lote 0 da Rodovia era adequado ao projeto;
- a obra foi realizada com alta qualidade e em tempo recorde.

42. Finalmente, em 31/05/2022 foi realizada reunião com as procuradoras da FDS (gravação constante do documento SEI 2389813), ocasião em que foram reforçados os argumentos anteriormente esgrimidos nas peças defensivas.

## **IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE**

### **IV.1 Indiciação**

43. A CPAR indiciou a pessoa jurídica FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A (anteriormente Fidens Engenharia S.A.), por haver praticado, de forma concertada com as empresas supervisoras, fraude na execução das obras de implantação e pavimentação dos Lotes 0 e 3 da rodovia BR-429/RO, assim como na elaboração de boletins de medição ideologicamente fraudulentos, resultando no superfaturamento de obras de engenharia, com o fim de obter vantagens indevidas relacionadas aos contratos administrativos nºs 227/2009 e 673/2010, valendo-se, inclusive, de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. Assim agindo, demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, sendo-lhe cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 1993, conforme evidenciam os elementos de prova a seguir relacionados e constantes no processo nº 00190.104727/2021-16.

## **IV.2 Defesa e Análise da Defesa**

44. A peça de defesa protocolada pela FDS com nº SEI 2145572 suscitou questões preliminares e de mérito. As mesmas alegações foram reforçadas no requerimento de nº SEI 2311646 e nas alegações complementares (SEI 2383866).

45. Em sede de preliminares, os argumentos de defesa se referem a: 1) prescrição da pretensão punitiva da CGU; 2) incompetência da CGU para instauração do PAR e aplicação da pena de inidoneidade; 3) cerceamento à defesa pela impossibilidade de acesso a todos os elementos de prova e pela dificuldade de levantamento de provas e informações, dado o transcurso de mais de 10 anos desde a realização da obra.

46. No mérito, a Defesa argumenta que os serviços foram adequadamente prestados e pagos, seja na execução do Contrato nº 227/2009 (Lote 0), em que atuou sozinha, como na execução do Contrato nº 673/2010, realizada pelo Consórcio Fidens/Mendes Júnior. As alegações da Defesa dão como causa dos apontamentos da CGU a falta de pronta Revisão de Projeto em Fase de Obra para demonstrar a regularidade de todas as medidas adotadas em campo, o que apenas não teria ocorrido pela sabida morosidade do DNIT em adotar tais medidas sem prejuízo do empreendimento.

47. Além das questões prejudiciais e mérito, requereu a Defesa a produção de prova testemunhal e de prova pericial, no que foi atendida pela CPAR. Um terceiro pedido, de suspensão do Processo com base na suposta ausência da integralidade dos elementos de prova deste PAR, entretanto, foi negado pela Comissão, dada a genericidade do pedido. Sem embargo, a CPAR concedeu, por meio da deliberação de nº SEI 2216882, prazo adicional à FDS para emendar a defesa escrita, de maneira a indicar os elementos de prova que entendia faltantes neste Processo.

48. Em nova petição, protocolada com o número SEI 2225553, a Defendente reiterou seu interesse na produção de prova testemunhal e pericial – já deferidas pela Comissão deste PAR – sem indicar, novamente, quais seriam as provas de interesse da Defesa a serem produzidas.

49. Finalmente, em nova petição (SEI 2311646), a Defesa apresentou o laudo técnico contratado pela FDS para realizar análise técnica da qualidade das obras de implantação dos Lotes 0 e 3 da rodovia BR-429/RO.

50. Tanto no laudo técnico (SEI 2311648) como nos demais documentos juntados pela Defesa em reforço aos seus argumentos, a FDS buscou evidenciar que não houve utilização de materiais de má qualidade ou que não atendessem às especificações do projeto. No mesmo sentido, as oitivas requeridas pela FDS buscaram destacar a boa qualidade da obra e a ausência de irregularidade na extração de areia e sua utilização como camada drenante.

51. Cabe destacar que não houve menção ou contrariedade, em nenhuma das peças oferecidas pela Defesa, à imputação de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, mesmo com farta documentação evidenciando que a FDS se valia dessa prática para garantir a aprovação e pagamento das medições das obras. As provas de tais irregularidades encontram-se detalhadas no item II-C da Indiciação (fl. 5 do documento SEI 2038864).

O recebimento de vantagens indevidas pelos servidores do DNIT-RO/AC foi objeto de apuração do Processo Administrativo Disciplinar nº 50060.066978/2014-57 (SEI 1970946, 1970974, 1971229, 1971346, 1971493 e 1971671), conduzido pelo Ministério da Infraestrutura, resultou na demissão de Sérgio Augusto Mamanny (fl. 56 do documento SEI 1971671), na cassação da aposentadoria de Plínio José Gomes (fl. 58 do documento SEI 1971671), e na conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão de José de Ribamar Cruz Oliveira (fl. 60 do documento SEI 1971671), todos eles por infração ao artigo 116, incisos I, II, III, VI, VII, IX; ao artigo 117, incisos IX, XII e XV; e ao art. 132, inciso IV, todos da Lei n. 8.112, de 1990; assim como ao art. 11, I, Lei n. 8.429, de 1992.

52. Passamos a analisar cada um dos argumentos apresentados pela Defesa.

### **Argumento 1 – Prescrição**

53. A Defesa alega a ocorrência da prescrição quinquenal do presente Processo, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, posto haver transcorrido prazo superior a 5 anos entre os fatos apontados na Indiciação e a citação da Empresa, em prejuízo ao seu direito de defesa.

54. Segundo alegado no item 10 da peça de defesa SEI 2145572, o Contrato nº 227/2009 (Lote 0) teve início em 08/06/2009, com a expedição da ordem de início, e terminou em 31/01/2011, com a 20ª e última medição (Doc. 01). Já o Contrato nº 673/2010 (Lote 3), vigeu entre 19/08/2010 (publicação do contrato no DOU) até 11/08/2014 (Termo de Verificação e Recebimento Definitivo – Doc. 02), com a 42ª e última medição de dezembro de 2013.

55. Ainda sobre a aplicação ao caso da prescrição penal, alega que a FDS, por ser pessoa jurídica, não responde por ação penal, de forma que ficaria afastada tal possibilidade no caso presente, dado que a FDS não figura como ré em nenhuma das ações criminais relacionadas à construção da BR-429/RO. Sustenta sua argumentação na jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1196629/RJ e REsp 1116477/DF).

56. Alega, ademais, que a existência de eventual ação penal contra outras pessoas, como decorrência do IPL nº 513/2011, não alcançaria a FDS, uma vez que a prescrição deveria ser avaliada individualmente para cada um dos responsáveis.

57. Sustenta, ainda, que a Indiciação apresenta conclusões que teriam sido alcançadas pela equipe de auditoria da CGU, sendo que em nenhum momento a FDS teria sido chamada pela CGU para se manifestar, situação em que poderia ter oferecido subsídios técnicos à auditoria para o esclarecimento tempestivo dos fatos. Nesse sentido, decorridos mais de 10 anos da fiscalização da CGU, não é possível o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, dada a dificuldade de se provar fatos ocorridos após tanto tempo.

### **Análise do Argumento 1:**

58. A análise da prescrição da pretensão punitiva foi realizada na Nota Técnica nº 1355/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1972848).

59. No caso sob análise neste Processo, a ausência de menção ao prazo prescricional na Lei nº 8.666, de 1993, é suprida pela regra contida na Lei nº 9.783, de 1999. No entanto, considerando haver evidências de cometimento de crime, cuja apuração é objeto Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101 (SEI nºs 1970423, 1970456, 1970464, 1970482, 1970498 e 1970509), a regra cabível à situação fática é aquela prevista no art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.783, de 1999: “§ 2º *Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal*”.

60. Os fatos que constituem objeto da presente apuração foram enquadrados, na esfera penal, no art. 96, da Lei nº 8.666, de 1993, com pena máxima de detenção por 6 anos. Para tal pena, o art. 109, inciso I, do Código Penal prevê o prazo prescricional de 12 anos.

61. A consequência natural é a utilização, no presente caso, do prazo prescricional previsto na lei penal. Tomando-se o prazo prescricional de 12 anos, mesmo que fossem adotadas as datas apontadas pela Defendente para fixação do termo inicial (31/01/2011 para o Contrato nº 227/2009, e 11/08/2014 para o Contrato nº 673/2010), houve a interrupção do prazo prescricional antes de seu esgotamento, com a instauração do presente PAR em 02/06/2021, e com a intimação da pessoa jurídica em 13/08/2021. Fica afastada, pois, a pretensão da Defesa no sentido de buscar o reconhecimento do prazo quinquenal estabelecido no caput do art. 1º do mencionado diploma legal.

62. De outra parte, embora a afirmação da Defesa de que a FDS, como pessoa jurídica, não responde a crime, não é demais lembrar que os executivos da Empresa são réus na Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101 (SEI nºs 1970423, 1970456, 1970456, 1970482, 1970498 e 1970509). Basta a leitura da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, constante nas fls. 4 e seguintes do documento SEI 1970423, para identificar como denunciados **Carlos Arthur Oliveira Paixão**, Diretor Operacional do Consórcio Fidens-Mendes Júnior, **Antônio Augusto Caixeta de Mendonça**, Superintendente Operacional da Fidens, **Marcos Rocha Lopes**, Gerente de Contrato da Fidens, e **Ana Luíza Ferreira Merola**, assessora da Diretoria Operacional da Fidens.

63. Seria, pois, um despropósito negar a existência de crime no caso atual, pois é amplamente reconhecida a circunstância de que, se de um lado o crime não pode ser atribuído a pessoa diferente do agente, por outro lado a prescrição penal, enquanto reflexo da aplicação da lei processual penal ao caso concreto, será aplicada

na apreciação das irregularidades atribuídas à pessoa jurídica envolvida, conforme autoriza o art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

64. Noutro ponto, tomando-se o alegado prejuízo à defesa e ao contraditório pela ausência de oportunidade de a FDS manifestar-se quando da realização das ações de controle pela CGU, não há sustentação a tal argumento. Note-se que a atribuição institucional da CGU é a de avaliar, por meio de técnicas de auditoria, a atuação do órgão fiscalizado, no caso, o DNIT. As conclusões da equipe de auditoria são voltadas, portanto, a verificar a regularidade dos controles do órgão federal sob a esfera de competência da CGU como órgão de controle interno do Poder Executivo Federal e de apoio do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas da União.

65. No caso concreto, as irregularidades observadas pela equipe de auditoria e plasmadas no Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 (SEI 1969603, fls. 19 e seguintes), foram realizadas por solicitação do Ministério Público Federal, com a finalidade de se verificar, *in loco*, a ocorrência das irregularidades apontadas por ex-empregado da própria Indiciada. Isto posto, a contestação a eventuais falhas nas conclusões da equipe técnica da CGU deveria ter sido oferecida junto ao órgão demandante – o Ministério Público Federal.

66. Ademais, todos os elementos de prova constituídos nestes autos a partir dos trabalhos de auditoria desenvolvidos pela Secretaria Federal de Controle Interno da CGU estiveram sempre e totalmente francamente submetidos ao pleno exercício do contraditório por parte da defesa. Prova disso é o acesso irrestrito e contínuo aos autos, concedido à Defesa desde muito cedo pela Comissão; a oportunidade de manifestação, mediante defesa escrita e alegações; a ampla liberdade para a proposição de pedidos de prova; e ainda a vindoura chance de apresentação de alegações finais, tudo a serviço da eventual desconstituição do juízo conformado pela Comissão acerca da responsabilidade da Indiciada, o que não admite se avenge dessa alegada restrição à ampla defesa e ao contraditório.

67. Em face do exposto, rejeita-se o argumento nº 1 da Defesa.

## **Argumento 2 – Incompetência da CGU para instauração do PAR e aplicação da pena de inidoneidade**

68. A Defesa alega a incompetência da CGU para instauração do presente PAR. Argumenta que as circunstâncias para o exercício da competência concorrente pela CGU para instauração do feito estão previstas no §1º, do art. 5º, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019. Infere que não se pode verificar tais circunstâncias no presente procedimento.

69. Aduz a Defesa que o regime legal aplicável ao caso é o previsto na Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que o objeto do presente PAR são fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.846, de 2013. Dessa forma, sustenta que a Lei nº 8.666, de 1993, não atribui competência à CGU para a aplicação da sanção da declaração de inidoneidade disposta no seu art. 87, inc. IV, mas, pelo contrário, prevê que a competência para tanto é exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário de Estado responsável pelo contrato, conforme o caso. Salienta ainda que tais competências são exclusivas, afastando inclusive a possibilidade de sua delegação.

70. Como reforço ao seu argumento, a Defesa alega que, mesmo que os fatos configurassem, ao mesmo tempo, infração à Lei nº 8.666, de 1993, e à Lei nº 12.846, de 2013, ainda assim seria inaplicável invocar a lei mais recente para capitular fatos anteriores a sua vigência.

71. A Defesa suscita, ademais, a previsão contida no § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015, que resguardaria a competência do Ministro de Estado dos Transportes em caso de julgamento de infrações à Lei nº 8.666, de 1993:

Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

72. Além da alegação de incompetência da CGU para a aplicação da pena de inidoneidade, a Defesa alega ainda a incompetência do Corregedor-Geral da União no ato de instauração do presente PAR, considerando



que a delegação de competência prevista no art. 30, inc. I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, se limitaria às hipóteses previstas no art. 8º, §§ 1º e 2º e no art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e nos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, excluindo-se, portanto, a possibilidade de instauração de PAR para apuração de eventual infração às disposições da Lei nº 8.666, de 1993.

## **Análise 2:**

73. A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal, conforme claramente se depreende de suas competências legais, conforme art. 51 da Lei nº 13.844, de 2019, notadamente na expressa previsão legal constante do parágrafo 5º de tal dispositivo, *in fine*:

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o [Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), o [Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), o [Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público. (grifamos)

74. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 19.269, quando o Relator, Ministro Ari Pargendler, se manifestou de maneira clara e direta quanto à competência concorrente deste Órgão:

Quem tem competência para instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo (§ 5º, II), requisitar e avocar processos (§ 1º), assim como instaurar outros desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público (§ 4º), com certeza poderia ter tomado a iniciativa do processo administrativo sub judice. Afinal, se não tivesse competência para esse efeito, faltar-lhe-iam meios para a defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção. Competência concorrente, enfatize-se, com a do Ministro de Estado da área em que o ilícito foi praticado.

Há precedente da 1ª Seção neste sentido: MS nº 14.134, DF, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 04.09.2009 (MS 19.269/DF – Relator Min. Ari Pargendler – Julgamento em 14/05/2014).

75. Portanto, resta demonstrada a competência legal da CGU tanto para instauração do presente PAR como para eventual aplicação da penalidade de inidoneidade em face da empresa indiciada.

76. Outrossim, acerta a Defesa quando indica que a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva de Ministro de Estado. É por esse motivo que, no presente caso, este processo, conforme recomendação constante do presente Relatório Final, deverá ser encaminhado para julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

77. Já quanto à alegação de suposto conflito de competências suscitado no item 27 da peça de nº SEI 2145572, relativo ao disposto no art. 12, § 1º, do Decreto nº 8.420, de 2015, é de destacar que a Defesa faz uma leitura equivocada daquele dispositivo, posto que aplicável a situações em que a autoridade competente para aplicar as sanções da Lei nº 12.846, de 2013, não possui competência para aplicar a declaração de inidoneidade. Não é este o caso deste processo. Em primeiro lugar, porque não há sugestão de aplicação de sanções previstas na Lei nº 12.846, de 2013. Em segundo lugar, porque a autoridade julgadora é o Ministro de Estado da CGU, que possui competência legal para a declaração de inidoneidade. Assim, não há de se falar em autoridades distintas competentes, nesse caso.

78. Por outro lado, assiste razão à Defesa quando advoga pela não aplicação dos dispositivos da Lei nº 12.846, de 2013, ao presente caso. De fato, nenhuma irregularidade identificada foi enquadrada em qualquer tipo infringente daquela lei. Por esse motivo, nenhuma acusação está sendo feita com base na Lei nº 12.846, de 2013.

79. Ocorre que a Lei nº 8.666, de 1993, aplicável ao presente caso, não estabeleceu rito processual detalhado para a aplicação das sanções ali previstas. Nada obstante, conforme preceituado pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.784, de 1999, seria inadmissível a aplicação de penalidades sem que fosse assegurado ao defendente exercer o direito ao contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, ausente norma específica para disciplinar o rito deste processo, decidiu-se por aplicar, de forma subsidiária, o rito processual previsto na

Lei Anticorrupção e seus regulamentos.

80. Vale registrar que a adoção de tal normativo visou tão somente assegurar que a pessoa jurídica pudesse se valer de rito o mais favorável possível para sua defesa. Ressalta-se, por exemplo, que o disposto no § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, determina o prazo de 5 dias úteis para a apresentação da defesa escrita, enquanto neste processo foi concedido o prazo de 30 dias, com amparo na IN CGU nº 13, de 2019. No mesmo sentido é a possibilidade de manifestação final, após o relatório da comissão processante, presente no rito da Lei nº 12.846, de 2013, e ausente naquele pertinente à Lei nº 8.666, de 1993.

81. Ademais, não há qualquer indicação por parte da Defesa de que a adoção de tal procedimento tenha ocasionado prejuízo para a pessoa jurídica. Assim, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo).

82. Vale ainda destacar que a aplicação deste rito tem amparo no art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015, bem como no art. 159 da novel Lei nº 14.133, de 2021.

83. Por fim, alega a Defesa que o Corregedor-Geral da União não teria competência para a instauração deste procedimento. Ocorre que o titular da Corregedoria-Geral da União possui atribuição específica para tal exercício conforme disposição do art. 30 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, bem como do art. 45 do Regimento da CGU.

84. Rechaça-se, pois, o argumento de defesa nº 2.

### **Argumento 3: Cerceamento à defesa pela impossibilidade de acesso a todos os elementos de prova e pelo longo prazo decorrido desde os fatos.**

85. Alega a FDS, em sua defesa escrita, que não constam no Processo as íntegras das conversas interceptadas pela PF à época da investigação criminal, realizadas no âmbito do Inquérito Policial nº 53/2011.

86. Também sustenta ter havido prejuízo à ampla defesa em função de que o angariamento de todas as provas e informações relevantes à execução da obra foi dificultado, tanto pela degradação natural dos documentos produzidos à época, quanto pela rotatividade dos engenheiros e demais técnicos associados à FDS na época dos fatos em apuração.

87. Nesse diapasão, sustenta a Defesa que o contraditório e a ampla defesa somente restariam devidamente assegurados caso juntada aos autos a íntegra das interceptações telefônicas “e eventuais outros documentos que sejam importantes” (item 44 da peça SEI 2145572). Mais: solicitou, no item 45 da mesma peça, a suspensão do presente PAR até que regularizada a instrução dos autos.

### **Análise 3:**

88. A alegação de cerceamento à defesa não se sustenta sequer nas próprias razões expostas pela Defendente, posto que se limita a afirmar laconicamente ser “possível notar a que as íntegras das conversas interceptadas pela PF à época não foram devidamente acostadas aos autos” (item 38 da peça SEI 2145572). Em igual sentido, insiste a Defesa, na peça de nº SEI 2225553, no argumento de que não lhe foi franqueada a íntegra das provas produzidas na esfera penal.

89. A vagueza do pedido de juntada da “*íntegra das conversas interceptadas pela PF à época e eventuais outros documentos que sejam importantes*” (item 45 do documento SEI 2145572), note-se, foi objeto de deliberação da Comissão, conforme consta na Ata de nº SEI 2216882, por meio da qual se instou a Defendente a indicar os elementos de prova que entendia faltantes neste Processo.

90. Apesar de provocada, faltou à Defesa indicar a qual diálogo se referia quando afirmou haver-lhe notado a ausência. A mera alegação de cerceamento de defesa, necessário dizer, não tem, por si, o condão de caracterizar o efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Tal prejuízo há, ademais, de ser comprovado, conforme preceitua o art. 563 do Código de Processo Penal, com farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido (STJ: AgRg no REsp 1186672/DF, REsp 1225426/SC, MS 019823/DF, MS 017518/DF, MS 015859/DF, MS 017333/DF e MS 017485/DF).

91. Olvidou-se a Defesa de examinar, com a mesma atenção que esta Comissão dedicou ao tema, a íntegra do processo penal nº 34137620174014101, em curso na Seção Judiciária da Justiça Federal de Ji-Paraná (RO), e cuja cópia integral foi juntada a este PAR como documentos SEI 1970423, 1970456, 1970464, 1970482, 1970498 e 1970509. As provas que instruem aquele processo judicial são as mesmas que levaram esta Comissão a firmar convicção quanto à responsabilidade da FDS pelos fatos objeto deste Processo.

92. Foram igualmente juntados a este processo, como elementos de prova, os arquivos de mídia das interceptações telefônicas regularmente autorizadas pela Justiça e cujo compartilhamento foi autorizado pelo competente juízo. As evidências levantadas pela Polícia Federal no curso do Inquérito nº 513/2011 (Operação Anjos do Asfalto) instruem este PAR e estão disponíveis ao escrutínio da Defesa como documentos SEI 1969673, 1969749 e 1969949.

93. A esse propósito, merece destaque o documento SEI 1970212, com as mídias e transcrições apresentadas pelo MPF ao solicitar, em 11 de novembro de 2011, a concessão de medidas cautelares de prisão temporária e de busca e apreensão, inclusive em relação a executivos e empregados da FDS.

94. Não por outro motivo, **foram denunciados pelo MPF, em 8/06/2016, o diretor da FDS, Carlos Arthur Oliveira Paixão, assim como seus funcionários Antônio Augusto Caixeta de Mendonça, Marcos Rocha Lopes e Ana Luiza Ferreira Merola** (denúncia às fls. 4 a 24 do Documento SEI 1970423) pelos crimes capitulados no art. 312, *caput*, por duas vezes, c/c art. 71, ambos do Código Penal, e no art. 2º da Lei nº 8.176, de 1991, c/c art. 69 do Código Penal;

95. Isto posto, é de enfatizar que os diálogos parcialmente reproduzidos na Indiciação foram extraídos daquelas gravações, e apenas ratificam os fatos já comprovados por meio de medições, laudos, relatórios técnicos e declarações, entre outros elementos de prova que instruem este PAR. Dada a ausência de indicação sobre quais seriam, especificamente, os elementos de prova que a Defesa entende faltantes, impossível caracterizar o alegado prejuízo.

96. No mesmo sentido, embora alegando prejuízo ao pleno exercício de sua defesa, a FDS não foi capaz de indicar quais provas teria deixado de produzir em função da passagem do tempo, limitando seu argumento à mera afirmação da suposta degradação natural dos documentos da época ou da rotatividade de engenheiros e técnicos que participaram das obras.

97. Feitas tais considerações, entendeu a Comissão do PAR não haver óbices ao prosseguimento do presente feito, motivos suficientes a embasar a negativa do pedido de suspensão do presente PAR, conforme se nota na Deliberação de nº SEI 2216882.

98. Pelos mesmos motivos, entendeu a Comissão rejeitar o argumento de defesa nº 3.

#### **Argumento 4: Adequação dos serviços prestados no Contrato nº 227/2009 (Lote 0) e dos valores pagos.**

99. Sustenta a Defesa que os procedimentos implementados nas obras, medidos e pagos, sempre estiveram formalmente estabelecidos no projeto executivo e nas suas respectivas revisões, assim como se deram em consonância com as normas técnicas do DNIT.

100. Sobre os apontamentos da CGU constantes no Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 (constante no documento SEI 1969603) relacionados à 14ª medição (julho de 2010) e 16ª medição (setembro de 2010), alega a Defendente que o projeto original da rodovia continha erros que demandavam correções, as quais fazem parte do documento “2ª Revisão de Projeto em Fase de Obras”, datado de novembro de 2010 (Doc. 4, fls. 25 e seguintes do documento SEI 2145578).

101. O mencionado Relatório de Revisão, segundo a Empresa, tinha por finalidade justificar, ao DNIT, as adequações ao Projeto Executivo daquela rodovia, contendo alterações de quantitativos e inclusão de serviços não previstos originalmente, de forma a obter maior segurança dos usuários e durabilidade da rodovia. Por esse motivo, foram realizados ajustes no projeto que contemplaram a aplicação de capa asfáltica em trechos de acostamento das curvas horizontais, respaldando dessa maneira os números da medição realizada e que resultou no pagamento de 1,2 km de revestimento em CBUQ na parte superior das curvas horizontais.

102. Sobre o pagamento de 517m de pista simples na largura de 7,60m, enquanto a largura prevista em projeto era de 7,20 m, e pagamento de capa asfáltica de CBUQ entre as estacas 36 e 38 (60 metros) na largura de 12,00m, enquanto a largura prevista em projeto era de 7,20 m, decorrem de ajustes realizados, segundo a FDS, por meio da 2ª Revisão de Projeto em Fase de Obras, visando adequar a dimensão da capa asfáltica ao real traçado da rodovia. Tais providências seriam necessárias para permitir uma melhor drenagem da pista em uma zona com altos índices pluviométricos. A necessidade de alargamento da capa asfáltica estaria, ademais, justificada no Anexo nº 6 à defesa escrita, juntado como documento SEI 2145578, datado de junho de 2011.

103. No que se refere ao teor de betume, a FDS igualmente respalda suas alegações no já mencionado documento 2ª Revisão de Projeto em Fase de Obras, por meio do qual seu percentual sofreu alteração, “passando de 6% para 5,6%, sendo que o percentual apontado na fase de obra como sendo o ótimo para atender tecnicamente às normas foi de 5,3% (permitida a variação de +- 0,3%, ou seja, entre 5,0% e 5,6%, conforme Norma DNIT 031/2006-ES), tendo sido consignado o percentual máximo de 5,6% para fins de remuneração, pela ocorrência de perdas naturais que impõem tal previsão para se alcançar o teor tecnicamente adequado” (item 49 da peça de defesa SEI 2145572).

104. Ainda sobre o teor de betume, a FDS se vale das declarações das testemunhas (mencionadas nos itens 10 e seguintes das Alegações Complementares – SEI 2383866), assim como do laudo juntado como documento SEI 2311648, para sustentar que os valores encontrados nas amostras são compatíveis com as normas técnicas e com as especificações do projeto.

105. Já em relação à espessura informada no Boletim de Medição nº 16, outra vez o documento 2ª Revisão de Projeto em Fase de Obras socorre a Empresa para justificar a utilização de uma camada mais espessa de CBUQ por tratar-se de um segmento correspondente à ponte sobre o Ribeirão São José.

106. Quanto aos serviços de sub-base e base do Lote 0 da BR-429/RO, sobre o apontamento de que teria sido identificada aplicação de solo distinto do indicado na jazida do projeto, tal apontamento teria derivado da não observância da 1ª Revisão de Projeto em Fase de Obras, por meio da qual foi formalizada a mudança das jazidas pela impossibilidade identificada em campo de utilização de solo das jazidas J-01, J-02 e J-03. Ainda, em palavras da Defendente, a degradação precoce do pavimento não se deveu a falhas de execução, mas de defeitos de projeto que demandavam imediata e constante manutenção, o que não foi cumprido pelo DNIT logo da entrega do empreendimento.

107. Reforçando os argumentos acima expostos, a Defesa juntou a este PAR o laudo técnico contratado pela FDS e juntado como documento SEI 2311648, por meio do qual o subscritor concluiu que os materiais empregados e as técnicas de construção adotadas pela FDS eram adequados e atendiam aos parâmetros fixados nas normas técnicas e nas especificações do projeto. Já os defeitos identificados nas obras BR-429/RO se deveram a falhas de projeto ou decorreram de fatores alheios à atuação da Defendente, como no caso do regime pluviométrico da região ou à falta de manutenção da Rodovia.

#### **Análise 4:**

108. As irregularidades detectadas pela equipe de auditoria da CGU nas medições 14 e 16 constam na tabela a seguir:

MEDIÇÃO	APONTAMENTOS
14ª Medição (julho de 2010)	Pagamento de capa asfáltica de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ ao longo de 517,64 m de pista simples na largura de 7,60m, enquanto a largura da pista é de 7,20m.
	Pagamento de capa asfáltica de CBUQ em 1.212,64 m de acostamento, enquanto para o acostamento foi definido apenas Tratamento Superficial Duplo – TSD sem polímero.
16ª Medição (setembro de 2010)	Pagamento de capa asfáltica de CBUQ entre as estacas 36 e 38 na largura de 12 m, enquanto a largura da pista de rolamento é de 7,2 m.

Fonte: Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 (SEI 1969603).

109. Destaca-se que as alegações da Defesa têm como arrimo para seus argumentos um documento datado de novembro de 2010 (Doc. 4, fls. 25 e seguintes do documento SEI 2145578), enquanto as medições foram realizadas em julho de 2010 (14ª) e em setembro de 2010 (16ª medição). Igual situação se verifica em relação ao documento técnico elaborado pela empresa de consultoria Solocap e juntada como Anexo 6 no documento SEI 2145578, cuja elaboração data de 9/06/2011. Ou seja, segundo a documentação apresentada pela Defesa, a revisão do projeto original e a elaboração de relatório técnico por empresa especializada foram documentos elaborados em data posterior à própria execução daquelas etapas da obra.

110. Apesar da informação prestada pela Defesa de que o documento 2ª Revisão de Projeto em Fase de Obras foi aprovado pelo DNIT, causa estranheza a ausência da mencionada aprovação entre a documentação acostada à defesa escrita (muito embora tal circunstância, se presente, não altera em nada os termos da acusação da Indiciada) e, mais ainda, a falta da necessária inclusão dos alegados ajustes no contrato nº 227/2009.

111. De outra parte, a discrepância entre os valores pagos (em conluio com a empresa fiscalizadora – ASTEC e com o consentimento de servidores do DNIT) e as medições da equipe técnica da CGU evidenciam a efetiva burla praticada pela Investigada.

112. No que se refere à diferença no percentual de betume pago e aquele medido por meio da análise dos corpos de prova, verifica-se que a Defesa faz um malabarismo argumentativo na tentativa de convencer a Comissão no sentido de que o valor pago (5,6%) era compatível com o teor de betume de 5,1% aferido pelo Laboratório do Asfalto do DER/DF (laudo juntado como documento SEI 2037915). Sobre essa questão, novamente a FDS se vale do documento “2ª Revisão de Projeto em Fase de Obras” para justificar a discrepância apontada no Relatório de Demandas Especiais (fls. 10 e seguintes do documento SEI 1969603).

113. Ocorre que os testes laboratoriais realizados a pedido da CGU apontaram um percentual de betume inferior à margem de tolerância de 0,3%, situação que deveria refletir-se no valor da medição. Cabe aqui lembrar que a fraude no percentual de betume foi demonstrada não só com a prova técnica, como também pela declaração do ex-funcionário da empresa FIDENS, Ademilson Gomes, prestada perante o Ministério Público Federal (SEI 1972818 – fls. 10 a 15), onde se destaca que:

*“outra irregularidade que o declarante se viu envolvido é na composição do CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), em especial no ‘teor ótimo de betume’, que no projeto originário é de 4,8%, podendo variar 0,3%, para mais ou para menos, e o engenheiro TRINDADE, da ASTEC, pediu ao declarante que fizesse outros projetos ‘fictícios’ com teor de 5,2% e 5,6%”.*

114. O referido trecho indica a clara intenção da Indiciada em fraudar o teor de betume da capa asfáltica, em conluio com a empresa fiscalizadora. A fraude no teor de betume também ressurgiu no teor das interceptações telefônicas reproduzidas nas fls. 26 e 27 do documento SEI 1969603, relativas aos diálogos protagonizados por executivos da FDS e por empregados da ASTEC no sentido de tentar substituir, sub-repticiamente, os corpos de prova que viriam a ser coletados pela equipe da CGU, intento que não logrou êxito.

115. De outra parte, a alegação de que a rodovia sofreu perda de durabilidade pela ausência de serviços de manutenção, que deveria ter sido contratada pelo DNIT logo da entrega da obra, não elide a responsabilidade da Defendente quanto ao não atendimento dos padrões de construção determinados no Contrato nº 227/2009. Note-se haver farta comprovação das fraudes praticadas pela FDS na execução das obras da BR-429/RO, especialmente no que se refere ao reduzido teor de betume e à redução na quantidade de betume aplicado, à má-qualidade da realização das camadas de sub-base, base e capa asfáltica, o que se evidencia pelo teor dos laudos constantes no documento SEI 2037915.

116. Apesar das justificativas técnicas oferecidas pela Defesa, cabe destacar que este PAR não é o *locus* adequado para avaliar a existência e o alcance de eventuais erros do projeto executivo original e respectivas necessidades de adequação. Igualmente incabível neste PAR analisar a qualidade da obra concluída, cuja apreciação cabe ao órgão contratante e aos competentes órgãos de controle. Trata-se, aqui, de avaliar a regularidade das ações da FDS na execução dos contratos nºs 227/2009 e 673/2010 e a observância dos

princípios da boa-fé e lealdade contratual em relação ao DNIT, em especial, os pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos. Ressalta-se que, ainda que acolhido o argumento acima, esse seria irrelevante para afastar a imputação de pagamento de vantagens indevidas que ensejaria a declaração de inidoneidade em virtude do alto grau de reprovabilidade da conduta.

117. Rejeita-se, pois, o argumento de defesa nº 4.

#### **Argumento 5: Correta execução e medição dos serviços de sub-base, base e capa asfáltica na execução do Contrato nº 227/2009 (Lote 0) e dos valores pagos.**

118. A Defesa argumenta que as irregularidades apontadas pela CGU se devem exclusivamente à não avaliação, pela equipe da CGU, das revisões de projeto ocorridas no curso das obras e que teriam ajustado o projeto original às reais condições encontradas em campo, assim como as normas técnicas do DNIT aplicáveis ao caso.

119. Sobre o material utilizado como base e sub-base na construção da rodovia, aduz a Defesa que as jazidas previstas originariamente pelo DNIT encontravam-se impedidas, levando à necessidade de exploração de outra jazida com a prévia anuência daquela Autarquia. A nova jazida, segundo a versão da Defesa, seria a única disponível para a execução do pavimento.

120. Já quanto à execução das camadas de base e sub-base, sustenta a Defendente haver atendido às normas emanadas do DNIT, sendo improcedentes os apontamentos de insuficiência do índice CBR (Índice de Suporte Califórnia - ISC/CBR).

121. A qualidade dos serviços executados na BR-429/RO, segundo a Defesa, foi comprometida por erro do projeto da rodovia, que levaram à ocorrência de infiltrações que comprometeram o pavimento. Ainda assim, comprometida com o sucesso do empreendimento, promoveu, às suas expensas, a reconstrução de parte da rodovia.

122. Tais argumentos encontraram reforço no laudo técnico contratado pela FDS e juntado como documento SEI 2311648.

#### **Análise 5.**

123. Em reforço à análise do argumento de defesa nº 4, acima, é de sublinhar que o surgimento prematuro de defeitos do pavimento foi devido à aceitação de serviços de sub-base, base e capa asfáltica executados com má qualidade construtiva. A prova da inadequação do pavimento executado pela FDS está no laudo que constitui o Anexo 4 ao documento SEI 1969673.

124. A análise das camadas de base e sub-base, por meio da abertura de 3 poços de inspeção, assim como dos dezoito corpos de provas coletados pela equipe da CGU e enviados a exame pelo laboratório de solos do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER/DF), indicaram um índice CBR médio de 51,17% (Laudos constantes do documento SEI 2037915), não atingindo o valor mínimo de 80,0%, abaixo do qual o serviço é rejeitado.

125. Tal resultado decorreu, segundo a equipe da CGU, da utilização de solo argiloso na camada de sub-base, de materiais com baixa capacidade de suporte, na camada de base, e de teor de betume em percentual menor que o definido em projeto e efetivamente pago pelo DNIT à empresa FDS.

126. A conclusão da equipe de auditoria foi no sentido de que a extração do material para realização das camadas de sub-base e base foi realizada em jazidas distintas daquelas indicadas no projeto, artimanha utilizada para diminuir o custo de execução do serviço. Como resultado, houve a precoce degradação estrutural do pavimento recém executado.

127. Tal constatação, em confronto com as alegações da Defesa, robustecem a convicção desta Comissão de que a FDS tinha plena ciência da imprestabilidade do material empregado, ao admitir que a extração ocorreu da única jazida disponível. A alegação de que a situação era do conhecimento do DNIT, ou que as falhas decorreram de erro no projeto original, ambas sem a devida comprovação, não têm o condão de afastar a responsabilidade da FDS pela execução inadequada da obra, contando com o auxílio da empresa fiscalizadora – ASTEC e da irregular anuência dos servidores do DNIT-RO/AC, que atestaram sua regularidade.

128. Isso porque a execução de uma camada subsequente, segundo consta no Relatório de Demandas Especiais – SEI 1969603, somente pode ocorrer após a confirmação de que a camada anteriormente executada atende aos padrões mínimos exigidos pelo projeto. A situação verificada pela equipe de fiscalização da CGU pode ser resumida pela seguinte afirmação, reproduzida na fl. 34 do citado documento SEI 1969603:

Conforme verificado, tal preceito não foi respeitado pela empresa responsável pela execução da obra, pela empresa supervisora e pelo fiscal do DNIT, pois foram executadas camada de tratamento superficial duplo, camada de capa asfáltica, assim como os serviços de pintura e imprimação, assentes sobre uma camada de base rejeitada.

129. Dessa forma, embora a existência de serviços de base e capa asfáltica realizados em qualidade inferior, os fiscais do Contrato nº 227/2009 certificaram irregularmente, nas notas fiscais da FDS, que os serviços foram realizados de acordo com o projeto de engenharia e as especificações do DNIT.

130. A irregularidade da execução das obras do Lote 0 pela FDS fica patente nos diálogos reproduzidos nas fls. 36 a 38 do Relatório de Demandas Especiais – SEI 1969603. daquelas conversas se depreende que os interlocutores, representantes da FDS e da ASTEC, estavam cientes de que os serviços foram executados em baixa qualidade e que não alcançariam os índices mínimos contratualmente previstos. Por esse motivo, os ensaios elaborados à época foram forjados, de forma a garantir a aceitação do serviço e o pagamento da respectiva medição.

131. Além dessas considerações, é de reiterar a afirmação, posta na análise do argumento de defesa nº 4, de que este PAR não é o *locus* adequado para avaliar a existência e o alcance de eventuais erros de projeto. Igualmente incabível neste PAR analisar a qualidade da obra concluída, cuja apreciação cabe ao órgão contratante e aos competentes órgãos de controle. Trata-se, aqui, de avaliar a regularidade das ações da FDS na execução dos contratos nºs 227/2009 e 673/2010 e a observância dos princípios da boa-fé e lealdade contratual em relação ao DNIT.

132. Isto posto, a Comissão rechaça o argumento de defesa 5.

#### **Argumento 6: As peculiaridades da rodovia e a falta de manutenção do DNIT como fatores responsáveis pela degradação precoce do pavimento.**

133. A regularidade técnica da construção, como alegado pela Defendente, foi comprometida por fatos alheios à responsabilidade da empresa, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade. Segundo a empresa, a construção da rodovia se deu em um cenário de sabidas dificuldades técnicas e administrativas associadas à realização de uma obra em local com escassez de recursos, deficiência de materiais e elevado índice pluviométrico. Eventuais alterações no trecho executado pela FDS deveriam, assim, ser creditadas a fatores externos, como a realidade geofísica da região e à ausência de serviços de manutenção da rodovia, que deveriam ter sido imediatamente contratados pelo DNIT.

134. Argumenta a Defesa que a ausência de um contrato de manutenção da rodovia no período posterior à última aplicação de capa asfáltica, cuja responsabilidade caberia ao DNIT, e dadas as condições climáticas da região, teria sido o principal fator de degradação do pavimento, por conta das infiltrações de água nas suas distintas camadas.

#### **Análise 6:**

135. A Defesa aparentemente desconsidera as provas no sentido de que a execução da obra, pela FDS, não alcançava os limites mínimos contratualmente aceitáveis, de forma que os boletins de medição eram forjados, assim como o eram os ensaios sobre a qualidade da obra executada.

136. Assim como já destacado nas análises dos argumentos 3, 4 e 5, acima, em que pese a possível contribuição das características geofísicas do terreno sobre o qual foi construída a rodovia BR-429/RO, o regime pluviométrico e mesmo a falta inicial de manutenção, tais fatores não elidem a FDS da responsabilidade pelo não atendimento dos critérios de qualidade da obra.

137. Rejeita-se, pois, o argumento de defesa nº 6.

#### **Argumento 7: Regularidade na execução do Lote 3 – Contrato 673/2010**

138. As alegações da Defesa para as irregularidades apontadas pela equipe técnica da CGU centram-se em quatro pontos:

- a) legalidade da extração de areia do Areal Frutuoso;
- b) qualidade da areia extraída e equivalência dos custos envolvidos para sua extração;
- c) insuficiência do valor calculado pela CGU para remunerar o serviço de “camada drenante de areia” e
- d) regularidade das medições realizadas.

139. Sobre a legalidade da extração de areia no Areal Frutuoso, aduz a Empresa que, dos areais indicados no Projeto Executivo para extração de areia, um estava esgotado e o outro, alagado. De outra parte, o areal alternativo sugerido pelo DNIT estava a uma distância de 90 km do local do empreendimento, mostrando-se como alternativa antieconômica para a Empresa. Isto posto, a única alternativa viável ao empreendimento era o Areal Frutuoso, embora sem autorização de exploração pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e sem prévia comunicação ao DNIT. Sem embargo, a existência de um parecer técnico emitido pela Secretaria Estadual do Desenvolvimento Ambiental, órgão responsável pela devida autorização, daria respaldo legal aos trabalhos de exploração daquela jazida.

140. No que atine à qualidade da areia extraída do Areal Frutuoso, sustenta a Defesa que o DNIT formou uma comissão técnica, após os apontamentos da auditoria da CGU, visando a avaliar a qualidade do material utilizado na obra, havendo aquela comissão concluído pela conformidade do material empregado na obra.

141. Alega a Defesa, ademais, que o custo unitário calculado pela CGU para remunerar o serviço de “camada drenante de areia” era insuficiente para cobrir os custos havidos com a execução, deixando de considerar custos inerentes a exploração de areal que não seriam arcados caso o material viesse a ser adquirido de areal comercial.

142. Finalmente, sustenta a FDS que, à vista do contexto identificado no início dos trabalhos e a qualidade da areia utilizada, teria o DNIT anuído ao imediato início dos trabalhos, ainda que a alteração de jazida não estivesse devidamente formalizada. A irregularidade, se houve, teria sido de parte do DNIT, que não foi suficientemente ágil em proceder à formalização das alterações verificadas pela equipe da CGU.

143. As irregularidades teriam sido, pois, meramente formais, havendo sido posteriormente sanadas quando a qualidade do material foi confirmada por estudos realizados e quando a equivalência de preço se confirmou após seu devido detalhamento.

144. Nesse sentido, os laudos e pareceres juntados pela Defendente a este PAR, tais como os abaixo relacionados, atestariam a observância das normas técnicas e do projeto quando da realização das obras da BR-429:

- Parecer Geotécnico nº 307-11A da Solocap Geotecnologia Rodoviária Ltda. (SEI 2311656);
- Relatório Técnico do Consultor Marcílio Augusto Neves (SEI 2311659);
- Laudo da Universidade Presbiteriana Mackenzie (SEI 2311662);
- Relatório Técnico do Instituto de Pesquisas Rodoviárias do DNIT e
- Relatório Técnico do IPR/DNIT – Instituto de Pesquisas Rodoviárias e
- Laudo da Dynatest (SEI 2311670).

#### **Análise 7:**

145. Pesa sobre a FDS, como integrante do Consórcio Fidens-Mendes Júnior, na execução das obras de pavimentação do Lote 3 da Rodovia BR-429/RO, a acusação de a) utilização de material impróprio; b) extração de areia de jazida irregular; c) superfaturamento do item “camada drenante”; e d) emissão de relatórios de medição fraudulentos.

146. Sobre a extração de material do Areal Frutuoso, inegável é o fato de que houve utilização de material originado de jazida não prevista no projeto. Ademais, segundo consignado no item 2.2.1. do no Relatório de



Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 (SEI 1969603 – fls. 47 e seguintes), a emissão da competente Licença de Operação no referido areal somente foi emitida em 22 de junho de 2011. Considerando que as medições nºs 10 e 11 atestam, até junho de 2011, a execução de 99,27% da etapa “camada drenante”, comprovada está a extração de areia sem o devido licenciamento ambiental.

147. Tal situação de irregularidade se comprova, ademais, pelo teor do diálogo mantido em 10/05/2011 entre o gerente de contratos da FDS, Antônio Augusto Caixeta de Mendonça, e o gerente do contrato do consórcio, Marcos Rocha Lopes, reproduzido no Relatório de Demandas Especiais – SEI 1969603, fl. 54, no qual o segundo interlocutor abertamente admite a extração de areia sem o competente licenciamento.

148. A decisão pela utilização de material oriundo de outra fonte, como evidenciado na própria peça de defesa, coube exclusivamente à FDS. A necessária autorização do órgão contratante somente foi solicitada após o início da exploração daquela jazida. Sobre esse tema, é de destacar que o DNIT já havia sugerido como fonte alternativa o Areal A4 “Porto Murinho”. Sem embargo, como essa alternativa era considerada antieconômica pelo consórcio executor (expressamente admitido no item 99 e seguintes da peça de defesa nº SEI 2145572), a solução encontrada pela FDS foi a de explorar ilegalmente uma jazida mais próxima às obras – o Areal Frutuoso.

149. Ademais do fato de a FDS estar explorando ilegalmente uma jazida, a alteração nas condições da proposta, mais favoráveis à empresa (diminuição do custo unitário de aquisição do material e da distância média de transporte), deveria ter sido ser reportada ao DNIT. A irregularidade, neste caso, reside no acobertamento da informação sobre o uso de areia não comercial, explorada pelo próprio consórcio do qual a FDS fazia parte, levando ao pagamento unitário a maior do serviço “camada drenante para fundação de aterros”, cujo preço é fortemente influenciado tanto pelo custo de aquisição do material como pelas despesas de transporte.

150. Caso verdadeiras as alegações de esgotamento de uma das jazidas previstas no projeto e a inundação da segunda, a Empresa deveria ter buscado a prévia autorização do DNIT, o que não ocorreu. Tais dificuldade sequer foram registradas em diário da obra, apesar da obrigatoriedade desses lançamentos em diário, conforme consignado no já mencionado Relatório de Demandas Especiais (SEI 1969603).

151. De outra parte, no intento de emprestar ares de legalidade à exploração do referido areal em desacordo com as normas ambientais e minerárias, a Defendente se vale de argumentos e interpretações que não cabem na presente análise. A argumentação técnica e legal, das quais a Defesa se serve, deve ser oposta aos órgãos competentes, e não perante esta Comissão.

152. A irregularidade da utilização de areia proveniente de jazida não prevista no projeto se projeta também sobre a qualidade do material, posto não haver ensaios, na época da execução dos serviços, que comprovassem a boa qualidade da areia utilizada na obra. Sobre a qualidade do material utilizado, alega a Defesa que o DNIT, à vista dos apontados da CGU, formou comissão técnica para avaliar a qualidade do material utilizado, juntando à defesa escrita o resultado favorável daquela Comissão, datado de 9/09/2012 (fl. 44 da defesa – SEI 2145572).

153. A despeito de a FDS haver posteriormente apresentado os ensaios sobre a qualidade da areia utilizada na construção do Lote 3, assim como o fato de uma comissão, especialmente designada pelo DNIT, haver posteriormente considerado como apropriado o material utilizado nas obras, tais fatos não afastam a responsabilidade da FDS pela irregularidade. Lembre-se que a imputação, apontada na Indiciação, foi a de exploração irregular de jazida de areia e de atuar de forma concertada com a empresa supervisora – JDS, na elaboração de relatórios de medição fraudulentos, medições essas sabidamente espúrias, as quais foram atestadas como regulares pelo fiscal do contrato, Plínio José Gomes, então servidor do DNIT/RO-AC (o qual teve sua aposentadoria cassada após regular apuração administrativa disciplinar).

154. Ademais, a avaliação sobre a qualidade do material somente foi realizada no curso dos trabalhos de construção da Rodovia, quando praticamente já se encerrava a execução dessa etapa da obra.

155. No que atine à adequabilidade dos preços, calculados pela equipe da CGU para remunerar o serviço “camada drenante de areia”, tal questão não está em análise neste processo, motivo pelo qual a Comissão não se manifestará a respeito.

156. Finalmente, não encontra fundamento a alegação da Defesa de que o início dos trabalhos sem a devida

formalização da troca de areal e sem a alteração da planilha de formação de preços teria sido mera falha de formalidade, cuja responsabilidade deveria ser imputada ao próprio DNIT, em palavras da Defendente, que não foi suficientemente ágil para correção dessa formalidade.

157. Ora, a exploração de areal irregular não apenas constitui crime ambiental, segundo o art. 55 da Lei nº 9.605, de 1998, como o atesto, dado pela empresa supervisora, representam clara distorção dos custos de aquisição e transporte do material, em evidente prejuízo ao Erário.

158. Diante das fartas evidências, constantes neste Processo, das irregularidades cometidas pela FDS na execução do Lote 3 da rodovia BR-429/RO, especialmente por conta da fraude na elaboração dos relatórios de medição, considerando como areia comercial o material retirado do Areal Frutuoso, não há como acatar tal entendimento

159. Rejeita-se, dessa forma, o argumento de defesa nº 7.

## V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

160. A CPAR recomenda a aplicação, à pessoa jurídica FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A (atual denominação da empresa Fidens Engenharia S.A.), da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por haver atuado de forma concertada com as empresas supervisoras e mediante pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, para superfaturar as obras de pavimentação da BR-429-/RO, relacionadas aos contratos administrativos nºs 227/2009 (Lote 0) e 673/2010 (Lote 3), firmados com o DNIT-RO/AC.

## VI – CONCLUSÃO

161. Em face do exposto, e com fulcro no art. 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e no art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, aplicada neste processo considerando a previsão constante no art. 12, do Decreto 8.420/2015, mas também por ser procedimento que assegura de forma plena o contraditório e a ampla defesa da FDS, a Comissão decide:

- Comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

§ encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

§ propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A;

§ recomendar à autoridade julgadora a aplicação, à pessoa jurídica **FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A** (atual denominação da empresa Fidens Engenharia S.A.), CNPJ 05.468.184/0001-32 da pena de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, incidindo na conduta tipificada no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

- Para fins de encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores (os quais servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se-á em processo próprio, sendo resguardados a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível):

a) Valor do dano à Administração (valores calculados em 31/10/2011):

i) pela execução do Contrato nº 227/2009 (Lote 0) e demonstrado no item 2.1 do Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 (fls. 21 e seguintes do documento SEI 1969603), no valor de **R\$ 10.581.930,35**;

ii) pela execução do Contrato nº 673/2010, como empresa-líder do Consórcio Fidens – Mendes Júnior (Lote 3), demonstrado no item 2.2 do Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 (fls. 47 e seguintes do documento SEI 1969603) e no Anexo 8 do documento SEI 1969673: **R\$ 12.145.684,49**;

- b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não foi possível dimensionar, com base nas informações disponíveis nos Autos, a totalidade das vantagens indevidas. De toda sorte, os elementos de prova constantes neste Processo dão conta de que houve pagamento de somas em dinheiro e de despesas com refeições, combustíveis e viagens. O recebimento de tais vantagens levou à demissão de Sérgio Augusto Mamanny, à cassação da aposentadoria de Plínio José Gomes, e à conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão de José de Ribamar Cruz Oliveira;
- c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, cujos demonstrativos constam do Anexo 4 (Lote 0) e do Anexo 8 (Lote 3), ambos do documento SEI 1969673: **R\$ 22.508.962,81.**

- Lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

---



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Presidente da Comissão**, em 07/07/2022, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Membro da Comissão**, em 07/07/2022, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2430839 e o código CRC 81611D79

---

Referência: Processo nº 00190.104727/2021-16

SEI nº 2430839